

# Defesa judicial do denominado piso vital mínimo em face do que estabelece o direito ambiental brasileiro

Jussara Maria Pordeus e Silva \*

**Surário:**1. Introdução. 2. Direitos fundamentais de segunda geração - piso vital mínimo. 3. Da dignidade da pessoa humana, piso vital e o direito ambiental. 4. Dos direitos expressamente assegurados no piso vital mínimo. 5. Das políticas públicas como direito subjetivo. 6. Da defesa judicial do piso vital mínimo. 7. Conclusão.

## 1. Introdução

As Constituições escritas modernas, que constituem pacto social expresso pela maioria das pessoas através do sistema representativo, são os instrumentos que os povos vêm se utilizando, não apenas para estruturar seus países, mas sobretudo para assegurar os direitos e garantias universais do homem, a exemplo da valorização da dignidade humana.

Essa ideologia surgiu ante a conclusão de uma reflexão inexorável de que nada adianta ao povo se ter assegurado o direito à vida, senão a uma vida digna, bem intangível, sendo todo Poder Público obrigado a respeitar e proteger.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 1º, instituiu o país como uma República Federativa, constituindo em Estado Democrático de Direito e coloca, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Reconhece, assim, o Direito Constitucional brasileiro, a

---

\* Promotora de Justiça e Mestranda em Direito Ambiental

pessoa humana como detentora de uma dignidade própria que se constitui um valor em si mesmo, e não pode ser sacrificado nem ante qualquer interesse coletivo.

A dignidade humana tem, a partir daí, um sentido jurídico que é composto de diversos direitos e deveres que, agregados, vão compor o quadro de valores da dignidade do ser humano.

## **2. Direitos fundamentais de segunda geração – piso vital mínimo**

Sob a crítica de que os direitos naturais dos homens consagrados no século XVIII seriam meramente formais, pois o baixo nível das condições econômico-sociais impediam a maioria deles de os usufruírem, surgem os direitos fundamentais de segunda geração.

Formulou-se então a tese de que os direitos do homem não seriam apenas as liberdades públicas, mas também todo um outro rol de direitos de conteúdo econômico-social, que importaria nas condições adequadas para a vida de todos.

Assim, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 6º, assegura valores mínimos fundamentais, para satisfazer a dignidade necessária à vida do ser humano, a saber, educação, saúde, trabalho, segurança, lazer, dentre outros direitos básicos.

Fica estabelecido, desse modo, um *piso vital mínimo de direitos* que deve ser assegurado pelo Poder Público aos seres humanos, para que eles possam desfrutar da *sadia qualidade de vida*.

Daí é que se embute na concepção de *desenvolvimento sustentável* a dignidade da pessoa humana assegurada com esses direitos básicos e mínimos que o Estado tem de fornecer.

Tais direitos constituem-se, na realidade, bens ambientais, na medida em que, sem os mesmos, a pessoa humana jamais obterá a *sadia qualidade de vida* vislumbrada pela Constituição Federal posto que, de nada adiantaria ter direito a um *ar* saudável se não tiver direito a respirar esse ar por não ter saúde nem meios de buscá-la, de nada serviria o direito à *água* despoluída se a ela não tiver acesso,

de nada adiantaria o direito a um *solo* sadio se não for detentor de qualquer solo.

### **3. Da dignidade da pessoa humana, piso vital mínimo e o direito ambiental**

A Declaração do Rio de Janeiro-92 foi antropocêntrica ao afirmar em seu princípio I que *os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentado. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*

A preocupação internacional ambiental com a sadia qualidade de vida, se afasta um pouco da visão ecocêntrica, ante a realidade da pobreza e da miséria que assolam grande parte da população mundial.

Passa-se a elaborar políticas públicas descentralizadas e participativas, surgindo a gestão democrática das cidades e dos serviços, de modo a garantir o direito e acesso ao trabalho, saúde, educação, lazer, segurança para todos, como uma das tentativas de minimização do problema, da construção da democracia e do desenvolvimento sustentável.

D'outro prisma, o reconhecimento constitucional do direito à moradia, que em interpretação conjunta com outros dispositivos concernentes ao meio ambiente natural e urbano, assim como o direito e acesso ao saneamento básico e equipamentos urbanos a todos, nada mais são do que medidas de adoção dessa nova política.

### **4. Dos direitos expressamente assegurados no piso vital mínimo**

Dentre os direitos expressamente assegurados a compor o piso vital mínimo consagrado no art. 6º da Constituição Federal, dá-se destaque a dois, por terem correlação direta com o direito ambiental brasileiro.

A *saúde*, um dos elementos vitais desses direitos básicos, e

tratada constitucionalmente, no art. 196, como direito de todos e dever do Estado, assegurada a sua preservação e proteção. O direito à preservação tem como contrapartida as políticas que visam à redução de risco de doença. O direito à proteção e o direito individual à prevenção de doença, a seu tratamento e à recuperação do doente.

O direito ao *trabalho*, como forma de combater a pobreza e a miséria, se refere ao direito da pessoa humana encontrar atividade produtiva remunerada, o direito de não ficar desempregado sem meios de ganhar lícitamente a vida. É resposta a gravíssima questão social do desemprego, que se tornou mais aguda em razão do capitalismo e, sobretudo, da urbanização a ele vinculada.

## **5. Das políticas públicas como direito subjetivo**

Grande discussão doutrinária passa-se em saber se as políticas públicas a assegurar direitos constantes na Constituição Federal podem ser objeto de demanda judicial

O cerne da controvérsia gira em torno da discricionariedade ou não na implementação de políticas públicas a assegurar direitos previstos na Constituição Federal, o que tem importância aqui na hipótese da não adoção de políticas públicas a satisfazer o piso vital mínimo aos cidadãos.

O grande mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, em discurso de mais de uma hora no encerramento do Congresso de Direito Administrativo realizado na semana da Pátria, em Fortaleza, defende que o cidadão tem direito subjetivo às políticas públicas, podendo demandar em juízo para consecução das mesmas.

## **6. Da defesa judicial do piso vital mínimo**

Superada a questão de ter a pessoa humana direito público subjetivo às políticas públicas, perfeitamente factível a defesa judicial do piso vital mínimo através dos instrumentos processuais

previstos na Constituição Federal.

Por conseguinte, a Ação Popular e a Ação Civil Pública podem ser ajuizadas, seja como instrumentos combativos de atos omissivos do Poder Público em não assegurar tais direitos básicos ou implementar políticas insuficientes e mal executadas, seja consertando distorções.

## 7. Conclusão

Assim, não se pode assegurar às presentes e futuras gerações sem as condições mínimas de uma sobrevivência digna e, nesse sentido, para se buscar a sadia qualidade de vida pode ser propostas ações judiciais contra o Poder Público competente, visando assegurar o piso vital mínimo.

## Bibliografia

**Antunes**, Paulo de Bessa *in* Direito Ambiental, Ed. Lumens Júris, 6ª ed., 2002.

**Fiorillo**, Celso Pacheco *in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002.

**Machado**, Paulo Afonso Leme *in* Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 10ª ed., 2002.

**Milaré**, Edis *in* Direito do Ambiente, RT, 2ª ed., 06/2001.

